



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003896/99-81

Resolução : 203-00.124

Recurso : 115.135

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.124

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003896/99-81

Resolução : 203-00.124

Recurso : 115.135

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Distribuidora de Bebidas Recife Ltda., às fls. 01/06, é autuada pela falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de 05/90 a 09/95.

Os valores discriminados às fls. 04/06 são os levantados do Livro de ICMS nºs 02, 03 e 04, fls. 02 e 117/296.

Informa o autuante, às fls. 02:

“1.....Valores que se lançam de ofício com o objetivo de constituir o crédito tributário correspondente aos valores devidos de PIS, não declarados e não cobertos por depósitos judiciais, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre maio/90 e setembro/95.

2.....O contribuinte ingressou com ação ordinária pela inaplicabilidade dos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 através dos processos judiciais 89.0000475-1 e 11.0698.075/88.

3.....Em função da sentença favorável ao contribuinte, apuramos o débito do PIS de acordo com as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e atos legais posteriores que alteravam o vencimento e a indexação do PIS (...).”

Inconformada, a autuada, às fls. 299/300, apresenta impugnação tempestiva, onde alega a existência de depósitos judiciais e protesta, ainda, pela semestralidade do PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 304/311, julga procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003896/99-81
Resolução : 203-00.124
Recurso : 115.135

Período de apuração: 01/05/1990 a 30/09/1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

É devida a contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.

PRELIMINAR DE NULIDADE –

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE.

Mesmo pendente de decisão judicial, caso a hipótese não se enquadre naquelas previstas no citado artigo 151 do CTN, a autoridade administrativa está autorizada não só à constituição como também à exigência do crédito tributário.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PRELIMINAR DE NULIDADE.*

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há o que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

PIS/FATURAMENTO

Legítimo é o lançamento da contribuição que tomou como base de cálculo e alíquota aquelas estabelecidas pela Lei Complementar nº 07/70, por observar o sistema de cálculo por ela consagrado.

ATOS LEGAIS POSTERIORES AOS DECRETOS-LEIS Nºs 2445/88 e 2449/88 – PRAZO DO PIS.

Todos os atos normativos secundários, legais ou da Administração, bem assim as praxes ou rotinas relacionados com o PIS e que se conformem com a Lei Complementar nº 7/70, continuam existentes, válidos e eficazes, independentemente da data em que tenham sido expedidos.

107



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.003896/99-81
Resolução : 203-00.124
Recurso : 115.135

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ciente dessa decisão, às fls. 317/327, a autuada apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, onde reitera todos os argumentos expendidos na impugnação e, ainda, acrescenta as seguintes alegações:

- a) de decadência dos créditos tributários relativos aos anos de 1998 e 1993; e
- b) de ser confiscatória a multa lançada.

A recorrente, às fls. 449/451, obtém concessão de medida liminar (MS nº 2000.83.00.006436-1) para seguimento do recurso sem o respectivo depósito legalmente exigido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003896/99-81
Resolução : 203-00.124
Recurso : 115.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 21/03/2000 e a interposição do recurso voluntário se deu em 24/04/2000, após o vencimento do prazo, previsto no Decreto nº 70.235/72, para a apresentação do apelo.

Considerando que o prazo para a apresentação de recurso voluntário se expirou em 20/04/2000, “quinta feira santa”, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a DRF em Recife – PE informe se no dia 20/04/2000 houve expediente normal.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO